



Ref.:PA IDEA nº 336.9.105559/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de poluição sonora ocasionada por estabelecimentos comerciais, sons automotivas, eventos privados e outras situações, com abuso dos instrumentos sonoros e excesso de volume em zonas residenciais e nas vias públicas do **Município de Canudos/BA**, configurando, em tese, ilícitos civis, administrativos e criminais;

CONSIDERANDO ainda que há um incerto número de cidadãos à mercê da poluição sonora propiciada pela conduta dos infratores;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema afeto ao meio ambiente, sendo uma das mais graves formas de poluição encontrada nos centros urbanos, mesmo nos menores, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, vez que interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no art. 225, *caput*, e §3º, respectivamente, da Constituição Federal, segundo os quais, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;



CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941) prevê pena de prisão simples de até três meses, ou multa, para quem perturbar o trabalho ou o sossego alheios abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê pena de reclusão de até 04 (quatro) anos e multa para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 também da Lei de Crimes Ambientais determina a apreensão e perda dos instrumentos sonoros utilizados na prática do crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 624/2016, do CONTRAN estabeleceu que “fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”, cuja inobservância constitui infração grave prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a multa e retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 fixa sanção de multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”;

CONSIDERANDO que é equivocado o entendimento de que antes das vinte e duas horas é permitido som em volume alto e que, neste caso, não haveria perturbação ao sossego;

CONSIDERANDO que o artigo 174 da Constituição da República impõe ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização, cabendo ao Poder Executivo promover a tutela da ordem urbanística na medida em que deve aplicar corretamente a respectiva legislação e fiscalizar seu cumprimento pelos administrados;



CONSIDERANDO que o poder de polícia é instrumento de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir a atividade de particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, podendo ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população dos municípios integrantes deste município;

CONSIDERANDO que, ainda que cessado o estado de flagrante delito, pode ser determinada a busca e apreensão dos instrumentos sonoros, caso comprovada a utilizados na prática de infrações penais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal), podendo expedir recomendações que visem ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a omissão de agentes e órgãos públicos também enseja violação aos princípios da administração pública e, por consequência, ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo das infrações penais e administrativas;

RECOMENDA

1. a todos os proprietários e condutores de veículos de qualquer espécie, que se abstenham de utilizar quaisquer equipamentos (principalmente sons automotivos, “paredões” e descargas em desacordo com as normas regulamentares) que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

2. a todos os proprietários de instrumentos sonoros, de estabelecimentos comerciais, de entidades recreativas e de alto falantes ou amplificadores de som que:



2.1. evitem a utilização dos aparelhos **a partir das vinte e duas horas** em áreas habitadas, urbanas ou rurais, **salvo se houver isolamento ou tratamento acústico**, respeitando-se, em todo caso, os limites sonoros estabelecidos na legislação retrocitada bem como na NBR 10.151/2000;

2.2. se abstenham de utilizar dos referidos equipamentos antes das 8:00h e a partir das 00:00h em quaisquer dias da semana, em qualquer volume, salvo em áreas previamente estabelecidas e permitidas pelas autoridades competentes;

3. aos proprietários de estabelecimentos comerciais que coíbam o uso de sons automotivos em suas dependências e adjacências, inclusive acionando a polícia e não fornecendo energia para alimentação da bateria dos automóveis e dos aparelhos, além de afixar aviso informativo visível contendo o seguinte texto, ou similar:

“É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO, EM VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE EQUIPAMENTO QUE PRODUZA SOM AUDÍVEL PELO LADO EXTERNO, INDEPENDENTEMENTE DO VOLUME OU FREQUÊNCIA, QUE PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO, E A EMISSÃO EXCESSIVA DE RUÍDOS POR MEIO DE SINAIS ACÚSTICOS OU APARELHAGEM SONORA, O QUE CONFIGURA POLUIÇÃO SONORA, SUJEITANDO O INFRATOR ÀS PENAS DO ARTIGO 42, INC. III, DA LEI Nº 3.688/41, OU DO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, E/OU DO ART 288 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SENDO PASSÍVEL DE RECLUSÃO DE ATÉ QUATRO ANOS, MULTA E APREENSÃO DO EQUIPAMENTO”.

4. À população em geral, que se abstenha de produzir barulho acima do permissivo legal, sob pena de incorrer nas penas da lei;

5. aos agentes de trânsito, bem como demais funcionários que legalmente façam as suas vezes, que realizem a lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 228 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicando ao infrator as respectivas penalidades, inclusive a medida administrativa de retenção do veículo para regularização;

6. ao Prefeito do Município de Canudos/BA:

6.1. que se abstenha de conceder alvarás de funcionamento, de utilização de aparelho sonoro e sanitário aos estabelecimentos comerciais que não



atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica e segurança, a saber:

a) artigo 225 da Constituição Federal; b) Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; c) Decreto nº. 99.274/90 que regulamenta a Lei nº. 6.938/81; d) Resolução CONAMA nº. 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; e) Resolução CONAMA nº. 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora, Silêncio; f) as Normas de nº. 10.151 (Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento) e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; g) Normas aplicáveis na execução de uma Casa de shows, de espetáculos, de clubes e bares, quais sejam: g.1) ABNT NBR 15842:2010 - Qualidade de serviço para pequeno comércio – Requisitos gerais; g.2) ABNT NBR 15878:2011 - Móveis — Assentos para espectadores — Requisitos e métodos de ensaios para a resistência e a durabilidade; g.3) ABNT NBR 9077:2001 - Saídas de emergência em edifícios; g.4) ABNT NBR 10898:2013 - Sistema de iluminação de emergência; g.5) NBR 9077: MAIO 1993 - Saídas de emergência em edifícios; g.6) Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964; g.7) NBR 5413 - Iluminâncias de interiores – Procedimento; g.8) NBR 5627 - Exigências particulares das obras de concreto armado e protendido em relação à resistência ao fogo – Procedimento; g.9) NBR 8132 - Chaminés para tiragem dos gases de combustão de aquecedores a gás – Procedimento; g.10) NBR 9050 - Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente – Procedimento; g.11) NBR 9441- Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Procedimento; g.12) NBR 10636 - Paredes e divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo - Método de ensaio; g.13) NBR 10897 - Proteção contra incêndio por chuveiro automático – Procedimento; g.14) NBR 11742 - Porta corta-fogo para saídas de emergência – Especificação; g.15) NBR 11785 - Barra antipânico – Especificação, dentre outras aplicáveis à espécie;



6.2. estabeleça, por meio dos órgãos municipais competentes, cooperação com as autoridades policiais com atuação no Município, inclusive para utilização do decibelímetro, adquirindo o equipamento, caso não disponha;

7. ao Comandante da Polícia Militar que adote as medidas administrativas tendentes a intensificar, o combate ao abuso de instrumentos sonoros no município integrante dessa Comarca, através das seguintes providências:

7.1 realização de blitz visando, primeiramente, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de preservar o meio ambiente e dos termos da presente recomendação e, em caso de permanência da prática de poluição sonora, a retenção dos aparelhos de som irregulares, utilizados na prática das infrações;

7.2. aferição do volume por meio do decibelímetro ou acionamento do Departamento de Polícia Técnica para a realização da perícia, quando possível;

7.3. encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (Lei n.º 9.099/95), pela provável prática da infração penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou, caso se afira o volume por meio do decibelímetro, prisão em flagrante pela prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 e apreensão do instrumento da infração, arrolando-se eventuais testemunhas do fato, nada obstando sejam os próprios integrantes da equipe militar;

8. ao Delegado de Polícia Civil que desenvolva a apuração das infrações previstas no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou, caso se afira o volume por meio do decibelímetro, pela prática do crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/1998, inclusive apreendendo os instrumentos do crime, ouvindo as testemunhas indicadas e expedindo as guias periciais pertinentes com brevidade;

9. ao Coordenador do Departamento de Polícia Técnica que envide esforços no sentido de atender às solicitações da Autoridade Policial e da Polícia Militar e providenciar a perícia no local das infrações, se possível no momento do flagrante;

10. à Câmara de Dirigentes Logistas - CDL que oriente as empresas sobre os limites da propaganda volante bem como sobre a proibição de perturbação ao



sossego mesmo para as atividades comerciais, principalmente com o uso de amplificadores de som;

11. aos Vereadores Municipais de Canudos/BA, acaso ainda não tenha feito, que editem, com brevidade, projeto de lei fixando a disciplina do uso do som, notadamente de bares, restaurantes, shows, eventos recreativos e outras atividades, de acordo com os hábitos da população e o zoneamento urbano, bem como as suas exceções e sanções, ouvindo-se a população através de audiências públicas ou outras formas de participação democrática;

DISPOSIÇÕES FINAIS

1) Encaminhe-se a presente recomendação para os destinatários supracitados e para os proprietários e condutores de veículos por ventura identificados e que contenham aparelhagem sonora popularmente conhecido como “paredão”, bem como para todos os investigados em procedimentos em curso neste órgão ministerial.

2) O não acolhimento da presente recomendação ensejará a propositura das medidas judiciais cabíveis por este Órgão Ministerial, devendo as autoridades e órgãos a quem foi dirigida a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o seu acatamento, ou não, prestando as informações que entender cabíveis, no mesmo prazo.

3) Não estão abrangidas por esta recomendação as exceções de ruídos regulamentadas, principalmente serviços públicos e alertas de segurança.

4) A presente recomendação visa alcançar apenas a zona territorial deste Município de Canudos/BA.

5) Oficie-se ao Poder Judiciário, à Assessoria de Comunicação do Ministério Público, às rádios e sites de notícias locais e aos estabelecimentos comerciais e entidades recreativas, com ou sem fins lucrativos, solicitando a devida publicidade.

6) Publique-se através do diário oficial e da afixação de cópia desta no mural da Promotoria de Justiça.

Uauá/BA, 08 de abril de 2022.

SAMARA M. V. DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Em substituição em Uauá